



APENSADOS

# CÂMARA DOS DEPUTADOS


AUTOR:  
(DA SRA. ALCIONE ATHAYDE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre o ensino, o aprendizado e a prática de artes marciais e lutas em academias e estabelecimentos congêneres.

DESPACHO: 15/06/99 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 16 / 08 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

### DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		

PROJETO DE LEI Nº 1.182, DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, C

Em 31 / 08 / 99

  
PRESIDENTE

Ofício nº P- 340/99

Brasília, 17 de agosto de 1999

Senhor Presidente,

Solicito de Vossa Excelência, nos termos regimentais, providências no sentido de ser o Projeto de Lei nº 1.182/99, do Sr. Alcione Athayde, que "dispõe sobre o ensino, o aprendizado e a prática de artes marciais e lutas em academias e estabelecimentos congêneres" apensado ao Projeto de Lei nº 585/99, do Sr. Régis Cavalcante, que "dispõe sobre a exigência de exame psicológico para professores e alunos de modalidades esportivas sob a denominação de artes marciais e dá outras providências", por tratarem de matérias análogas.

Atenciosamente,

  
Deputada **MARIA ELVIRA**  
Presidenta

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.182, DE 1999  
(DA SRA. ALCIONE ATHAYDE)



Dispõe sobre o ensino, o aprendizado e a prática de artes marciais e lutas em academias e estabelecimentos congêneres.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As academias de artes marciais e lutas e estabelecimentos congêneres, doravante chamados academias, seja qual for a forma de sua constituição, serão regidas por esta lei, pelo Código Civil e pela legislação trabalhista.

Art. 2º Respeitadas as competências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a União autorizará e fiscalizará o funcionamento das academias, na forma da regulamentação desta lei.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, consideram-se artes marciais o jiu-jitsu, o judô, o karatê, o tai-chi-chuan, o aikido, o kendo, o taekwondo e o kung fu, e consideram-se lutas a capoeira, a luta-livre, a luta greco-romana, o kick-boxing, o sumô e quaisquer outras modalidades similares praticadas no País.

Art. 4º São condições essenciais para que as academias operem no País:

*Alcione Athayde*



I - garantia de responsabilidade técnica;

II – ensino a cargo de profissional habilitado em curso superior de educação física ou instrutores devidamente credenciados por federação ou confederação da modalidade praticada;

III – esquema ostensivo e adequado de informações sobre os riscos do aprendizado de artes marciais e lutas por pessoas mentalmente despreparadas;

IV – comunicação periódica ao órgão responsável pela fiscalização dos nomes dos aprovados em exames de graduação, com indicação da modalidade praticada;

V – apresentação de programas instrucionais que privilegiem a formação humana integral do aprendiz sobre a capacitação técnico-desportiva.

Art. 4º É condição para a matrícula em academias, bem como para o exercício da supervisão e instrução de artes marciais e lutas, ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico, a ser procedido em centro de saúde público ou clínica especializada, devidamente credenciada.

Art. 5º Ao aluno de academia envolvido em ocorrência ou inquérito policial é vedada a participação nas atividades da academia e nas competições oficiais da modalidade, até a perfeita elucidação dos fatos.

Art. 6º Os proprietários, supervisores técnicos e instrutores de academias não poderão ter antecedentes criminais registrados.

Art. 7º Os proprietários e gerentes de academias são solidariamente responsáveis pelos danos causados à sociedade em decorrência do descumprimento desta lei, sem prejuízo da responsabilidade penal, se ocorrerem delitos resultantes de sua omissão.

Art. 8. Será criado um Conselho Nacional de Artes Marciais e Lutas, com a competência de:

*Alain*



I - Cobrar uma conduta profissional aos proprietários e instrutores de academias;

II - Propor medidas capazes de assegurar permanentemente a qualidade do ensino oferecido nas academias;

III - Assistir as academias na elaboração e implementação de um código de ética capaz de inspirar uma formação fundamentada na filosofia das artes marciais.

IV - Incentivar as academias a se organizarem em associações e a se cadastrarem nas federações ou confederações das diversas modalidades.

Art. 9º A inobservância dos preceitos desta lei sujeitarão as academias às seguintes sanções, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência:

I – advertência;

II – multa de até quarenta vezes o maior salário de referência;

III – proibição temporária de funcionamento;

IV – cancelamento da autorização para funcionar.

Art. 10º Ensinar artes marciais a pessoas manifestamente despreparadas para a utilização tecnicamente correta e socialmente responsável.

Pena – Detenção de um mês e multa.

Art 11º Omitir informações sistemáticas sobre o risco do aprendizado e da prática de artes marciais e lutas.

Pena – Detenção de um a seis meses e multa.

Art. 12. Admitir, ainda que em caráter temporário, instrutores não habilitados em curso de educação física ou não credenciados pelas

*Alvina Andrade*  
3



respectivas federações ou confederações.

Penas – Detenção de um a dois meses e multa.

Art. 13. Abrir academia que não se enquadra nas condições estabelecidas nesta lei.

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dia a contar da data de sua publicação.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As milhares de academias de artes marciais e lutas espalhadas pelo País funcionam sem qualquer fiscalização ou acompanhamento de órgãos governamentais, pelo menos no que se refere aos padrões técnico-desportivos do ensino que oferecem. Registram-se, aqui e acolá, tentativas de regulamentação das atividades dessas instituições, como no Distrito Federal, mas sua eficácia pode ser tranquilamente ignorada.

A proliferação das academias e a falta de mecanismos de controle sobre suas atividades preocupam. Afinal, muito embora as artes marciais sejam, teoricamente, a expressão de uma filosofia de vida, é legítimo temer que o aprendizado das técnicas de luta por indivíduos imaturos esteja contribuindo para o crescimento da violência na sociedade contemporânea.

Há poucos dias, a imprensa dava conta de que, só no Rio de Janeiro, um exército de 170 mil jovens entre 15 e 20 anos sai às ruas todo fim de semana para brigar. É uma tropa maior que o efetivo da polícia militar daquele Estado, disposta

*Alvaro Azevedo*  
4



a agredir moradores de rua, idosos, homossexuais e outras minorias, ou, então, seus pares, organizados ou não em gangues.

Ora, a matrícula indiscriminada em academias, sob o pretexto de aprender um estilo de vida que nada têm a ver com a violência, é capaz de, em pouco tempo, equipar esse exército de uma arma bem mais perigosa que a arma branca ou a arma de fogo: o golpe violento, mortal.

É claro que a causa da violência que perpassa nosso dia-a-dia não deve ser procurada nas academias. Ela emerge da desagregação familiar, do desgaste do tecido social, da desigualdade institucionalizada, do desemprego, da desesperança, da generalização da "lei-de-Gerson". Essa constatação, contudo, não deve levar a autoridade a cruzar os braços e a omitir-se.

O objetivo de nosso projeto de lei é contribuir para que as academias sejam, antes de mais nada, escolas onde se desenvolve a cidadania, se canalizam positivamente as energias dos jovens praticantes de artes marciais e lutas, se promove o bem-estar, a auto-estima e o equilíbrio emocional. Com certeza, os nobres pares contribuirão para seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 15 de 06 de 1999.

  
Deputada Alcione Athayde

LOTIS: 10

PL Nº 1182/1999

7

PLENÁRIO RECEBIDO  
Em 15/06/99 às 16:55  
Nome [assinatura]  
Ponto 350

15-5-9